#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:
- I as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 1998, e na Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
  - III as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;
  - IV as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- V os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;
- VI sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
  - VII as receitas decorrentes das operações:
- a) (Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei  $n^{o}$  11.727, de 23/6/2008)
  - b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;
  - c) referidas no art. 5° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998;
  - VIII as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
- IX as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- X as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
  - XI as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:
- a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
- c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

- XII as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- XIII as receitas decorrentes de serviços: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- XIV as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.
- XV as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004)
- XVI as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XVII as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XVIII as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XIX as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, telecobrança e de teleatendimento em geral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- XX as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*)
- XXI as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XXII as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXIII as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXIV as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXV as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

XXVII - (VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

- § 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004) e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.051, de 29/12/2004)
- Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

Pa	arágrafo úni	co. Se o	dia do	veno	cimento de	e que	e trata	a o ca	put c	leste	artigo	não	for di	a útil,
considerar-se-	-á antecipac	lo o pr	azo pa	ra o	primeiro	dia	útil	que	o an	teced	ler. (	Parág	grafo	<u>único</u>
acrescido pel	a Medida P	rovisóri	a nº 44	7, de	14/11/20	<u>08</u> , <u>c</u>	conve	rtida	na L	ei nº	11.93	33, de	28/4/	<u>/2009,</u>
<u>produzindo e</u> j	<sup>f</sup> eitos a parti	ir de 1/1	0/2008	)										

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# **LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Altera a Legislação Tributária Federal.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

## CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas
de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as
alterações introduzidas por esta Lei.